



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 208888/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA TEREZA DA SILVA SCHIMITZ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSES DE SOUZA, VANILDA APARECIDA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 806/23 - Segunda Câmara

Tomada de contas extraordinária. Inspeção. Achados de fiscalização caracterizados: ocultação de registro contábil de receita e desembolsos financeiros sem contabilização. Contabilização de receitas de transferências de recursos do FPM em valor inferior ao efetivamente creditado na conta bancária. Realização de despesas por meio de cheques, sem contabilização e sem demonstração do seu processamento. Procedência da tomada de contas extraordinária. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Multa proporcional ao dano. Multa administrativa. Declaração de inidoneidade, para fins de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e de proibição de contratação com o Poder Público. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares. Comunicação à Câmara Municipal, para os fins da Lei Complementar 64/1990, relativamente ao prefeito municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária derivada de inspeção realizada pela então denominada Diretoria de Contas Municipais (DCM) no Poder Executivo do Município de Nova Aliança do Ivaí, a fim de “Verificar a consistência e fidedignidade do registro contábil e financeiro das receitas provenientes do FPM¹ durante o exercício de 2012” (peça 2).

Os trabalhos de fiscalização *in loco* se desenvolveram no período de 17/03/2014 a 21/03/2014.

A realização da inspeção foi solicitada pelo então gestor da unidade técnica, para cumprimento do Plano Anual de Fiscalização (PAF), conforme peça 2.

O Diretor-Geral desta Corte à época autorizou a sua realização (peça 3) e a Presidente designou os servidores para o mister (peça 4).

O relatório de inspeção apresentado (peças 6 a 14) apontou como irregularidades a *ocultação de registro contábil de receita e desembolsos financeiros sem contabilização*, em razão das quais propôs a responsabilização de Fabiana Cracco,² Adir Schmitz e Maria Tereza da Silva Schmitz – respectivamente contadora, prefeito municipal e secretária municipal de Finanças ao tempo dos fatos – ao pagamento de multas, bem como, no caso dos dois últimos, à restituição de valores ao erário.

Os autos foram distribuídos ao relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que determinou a citação (peça 17) dos três interessados acima mencionados para exercício do contraditório e da ampla defesa quanto ao contido no relatório.

Efetuada as citações (peças 19 a 21, 23, 24 e 29 a 32), todos os então, interessados apresentaram pedidos de prorrogação de prazo (peças 26, 28, 35).

Fabiana Cracco apresentou defesa (peça 38 e seguintes) dentro do prazo de resposta contado da juntada do último aviso de recebimento, referente à

¹ Fundo de Participação dos Municípios.

² Apontada como responsável apenas quanto à primeira irregularidade, segundo a unidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

citação de Adir Schmitz, tornando inócuo o requerimento de dilação temporal para manifestação. O pleito de Maria Tereza da Silva Schmitz não chegou a ser apreciado.³ O de Adir Schmitz, por sua vez, foi deferido pela unidade técnica (peça 36), por delegação do relator.⁴

Maria Tereza da Silva Schmitz apresentou defesa à peça 51.

Posteriormente, Adir Schmitz requereu nova prorrogação de prazo para resposta (peça 54), deferida pela unidade técnica (peça 57), acompanhada de documentos (peça 53). Na sequência, o mesmo interessado peticionou para prestar informações (peça 60) e apresentar documentação (peça 62) que trouxera aos autos em oportunidade anterior (peça 53).

Subsequentemente, Fabiana Cracco manifestou-se espontaneamente, mediante petição à peça 65 e a juntada de documentos às peças 66 a 70. O ato da parte foi admitido pelo então relator do feito (peça 72).

Em 12 de junho de 2017, os autos foram redistribuídos a este relator, com fundamento no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno⁵ (peça 74), e na data de 08 de dezembro de 2017 vieram ao Gabinete deste relator.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), após análise do feito, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas a Fabiana Cracco e a Adir Schmitz, bem como pelo ressarcimento de valores ao erário por este último e pela sra. Maria Tereza da Silva Schmitz, em razão (a) de contabilização da receita menor, em R\$ 1.257.088,95, do que a efetivamente auferida e (b) da realização de despesas no valor de R\$ 579.544,48, por meio de cheques, sem contabilização e sem demonstração do seu processamento (Instrução 2606/17-COFIM, peça 75).

³ Fato que não acarretou à interessada qualquer prejuízo, visto que a sua defesa foi juntada aos autos e devidamente apreciada pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas (peças 75 e 76).

⁴ Instrução de Serviço 67/2014-GCDA.

⁵ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer 8867/17, peça 76).

Encaminhados os autos pela primeira vez ao Gabinete deste relator, constatei que a equipe de inspeção propusera, no relatório da fiscalização *in loco* (peça 14), a pronta conversão do feito em tomada de contas extraordinária, haja vista a ocorrência de dano ao erário apurado a partir das irregularidades constatadas. Nada obstante, até aquele momento o processo tramitava como relatório de inspeção.

Dessa forma, determinei a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, nos termos do artigo 269 do Regimento Interno,⁶ com a citação do Município de Nova Aliança do Ivaí e de Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schimitz e Fabiana Cracco, que haviam se manifestado nos autos anteriormente, bem como das sras. Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva (Despacho 100/18, peça 77).

Na ocasião, consignei, quanto que a sra. Mirian exerceu, em diferentes períodos do exercício de 2012, os cargos de contadora, de diretora do Departamento de Contabilidade e, segundo alegou Maria Tereza da Silva Schimitz (peça 51, p. 2), as funções de tesoureira – afirmação esta corroborada pelo ofício à peça 43 dos autos. Acrescentei que uma análise superficial realizada por este relator até então, que deveria ser aprofundada pela unidade técnica posteriormente, indicava, por exemplo, que alguns dos cheques constantes das peças 10 (p. 82 e seguintes) e 11 dos autos haviam sido assinados pela servidora em questão, sendo que o relatório à peça 70 também indicava lançamentos contábeis por ela efetuados.

Asseverei, no mesmo despacho, que a sra. Vanilda, por sua vez, ocupara o cargo de secretária municipal de Finanças, Administração e Planejamento, a partir de 4 de agosto de 2012, de modo que, segundo se extrai do relatório de inspeção, as irregularidades constatadas também ocorreram durante o seu período no exercício do referido cargo.

⁶ Dispositivo atualmente revogado, que tinha à época do despacho a seguinte redação:
Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apresentaram resposta, após a concessão de prorrogação de prazo por este relator (peça 115), Fabiana Cracco (peças 119 a 124), Mirian Estrada (peça 128) e o Município de Nova Aliança do Ivaí, por meio do prefeito municipal Adir Schmitz (peças 137 a 220).

Devidamente citadas (peças 113 e 133), Maria Tereza da Silva Schmitz e Vanilda Aparecida da Silva não se manifestaram.⁷

Passo ao relato do conteúdo das manifestações das partes.

A defesa da contadora e responsável técnica pela contabilidade do Município ao tempo dos fatos, Fabiana Cracco, afirma que os atos que materializaram a ocultação de registro contábil de receita não foram praticados por ela, mas sim pelas pessoas que exerciam as atribuições de tesouraria, ou seja, Maria Tereza da Silva Schmitz e Mirian Estrada; que, a empresa Ágili Softwares para Área Pública Ltda., então fornecedora do sistema informatizado de contabilidade utilizado pelo Município, passou a negar o acesso às informações referentes ao exercício de 2012 após a contratação de outra pessoa jurídica para o fornecimento de novo sistema,⁸ impedindo que a interessada possa identificar o usuário que inseriu as informações inconsistentes detectadas na inspeção deste Tribunal; e que, ao tempo dos fatos, não tinha experiência na área da contabilidade pública (peça 38). Requereu, por tais razões, que lhe seja afastada a aplicação da multa proposta no relatório de inspeção. A defesa juntou aos autos:

- Portaria de nomeação de Mirian Estrada para o cargo em comissão de *diretora do Departamento de Contabilidade* do Município de Nova Aliança do Ivaí, a partir de 10 de março de 2011 (peça 39).

- Carta pela qual Fabiana Cracco solicitou à Ágili Softwares para Área Pública Ltda., em dezembro de 2014, “o relatório contendo o histórico de acesso detalhado, onde conste por usuário do sistema as ações realizadas por cada um no exercício 2012”, referente ao sistema informatizado fornecido pela empresa (peça 40).

⁷ Conforme relatado, Maria Tereza da Silva Schmitz manifestou-se em ocasião anterior (peça 51).

⁸ Sysmar Informática Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Tela do Cadastro de Pessoas Jurídicas deste Tribunal, indicando como responsável pela tesouraria do Município, no período de 01/01/2007 a 31/12/2012, a sra. Maria Tereza da Silva Schimitz (peça 41).
- Portaria de nomeação de Fabiana Cracco para o cargo de *contador* do Município de Nova Aliança do Iguaçu, a partir de 15 de março de 2012 (peça 42).
- Ofício pelo qual o então prefeito municipal, Adir Schmitz, comunica ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal em Paranavaí que a partir da data de 03/08/2012, as contas da Prefeitura Municipal passará a ser assinada pela Sra. Miriam Estrada em substituição a Sra. Maria Tereza da Silva Schimitz, sendo que para tanto, solicita que sejam confeccionados novos cartões de assinaturas, e a concessão de novas senhas para as transferências eletrônicas em nome da substituta. (peça 43)
- Tela do Cadastro de Pessoas Jurídicas deste Tribunal (peça 44), indicando como responsáveis técnicas, ocupantes do cargo de contador do Município, no exercício de 2012, Mirian Estrada (período de 01/01/2012 a 14/03/2012) e Fabiana Cracco (período de 15/03/2012 a 31/12/2012).
- Termo de homologação da licitação que resultou na contratação, em 2013, da pessoa jurídica Sysmar Informática Ltda. para a “prestação de serviços na implantação, conversão e manutenção técnica dos sistemas de gestão pública”, extrato do referido contrato e a respectiva publicação (peça 45).
- Portaria de nomeação de Maria Tereza da Silva Schimitz para o cargo de *secretária municipal de Finanças, Administração e Planejamento* do Município de Nova Aliança do Iguaçu, a partir de 14 de janeiro de 2009 (peça 46).
- E-mails encaminhados pelo Departamento de Contabilidade do Município de Nova Aliança, na pessoa de Fabiana Cracco, à Ágili Softwares para Área Pública Ltda., em dezembro de 2014, solicitando “relatório de acesso por usuários” ou “senha de liberação de acesso ao banco de dados do exercício de 2012” (peça 47).
- E-mail enviado pelo Departamento de Contabilidade do Município de Nova Aliança, na pessoa de Fabiana Cracco, à Ágili Softwares para Área Pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ltda., em janeiro de 2015, solicitando “o relatório contendo o histórico detalhado, onde conste por usuário do sistema as ações realizadas por cada um no exercício de 2012, para que seja comprovado [...] qual usuário fazia a movimentação de lançamentos e estornos de receita” (peça 48).

- Instrumento convocatório da licitação (Carta Convite 01/2009) realizada pelo Município “visando à contratação de empresa para a implantação, manutenção e assistência técnica nos softwares de Contabilidade Pública, Compras, RH, Tesouraria, Tributação e Ação Social” (peça 49).

Maria Tereza da Silva Schimitz, por sua vez, alega, inicialmente, que seu direito de defesa se encontra prejudicado pelo fato de não mais integrar a Administração Pública municipal, bem como pelo fato de sofrer perseguição do prefeito que sucedeu, na gestão 2013-2016, o prefeito Adir Schmitz, sr. João Tormena (peça 51).

Afirma que exerceu as funções de tesoureira do Município apenas até o dia 02 de agosto de 2012 e que, na sequência, a sra. Mirian Estrada foi designada para o mister. Assevera que, a partir de seu afastamento, quem passou a ocupar o cargo de secretária municipal de Finanças, Administração e Planejamento foi “a pessoa de Nássara Radige Jorge e posteriormente a pessoa de Vanilda Aparecida da Silva”.

Sustenta que o apontamento do relatório de inspeção referente à ocultação de registro contábil de receita (primeiro achado) decorre de erro de cálculo por parte dos servidores deste Tribunal e que os estornos contábeis indevidos “só podem ter acontecido por um erro humano”.

Quanto aos desembolsos financeiros sem contabilização (segundo achado), alega que o que houve foi a realização de **empenho global** que atende despesas com montante previamente conhecido, tais como as contratuais, mas de pagamento parcelado (art. 60, § 3º da Lei nº 4.320/64), aluguéis, prestação de serviços por terceiros, folha de pagamentos de salários, proventos e pensões, inclusive as obrigações patronais decorrentes; e os **empenhos por estimativa**, que acolhe despesas de valor não previamente identificável e geralmente de base periodicamente não homogênea. Tais como: fornecimento ou suprimento de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

essenciais de natureza contínua, tais como os de energia elétrica, água, e telefone contratados com concessionários de serviços públicos, e que se trata de hipótese de inexigibilidade de licitação, que se enquadra no permissivo para a contratação direta— art. 25 da Lei 8.666/93. (grifos no original)

Maria Tereza da Silva Schimitz aduz, ainda, que o relatório de inspeção não traz cópia dos cheques “classificados como ‘não identificados’”, o que a impede de esclarecer a que se refere cada um deles.

Assevera, também, que requereu ao Município a documentação que seria necessária para demonstrar a regular situação contábil no período em tela.

A interessada instruiu sua defesa com:

- Portaria de concessão de suas férias, para fruição de 03/08/2012 a 01/09/2012;
- Portaria de sua substituição por Nassara Radige Jorge no cargo de secretária Municipal de Finanças, Administração e Planejamento, a partir de 03 de agosto de 2012;
- Portaria de nomeação de substituição de Nassara Radige Jorge por Vanilda Aparecida da Silva, no cargo de secretária Municipal de Finanças, Administração e Planejamento, a partir de 4 de agosto de 2012;
- Portaria de exoneração de Maria Tereza da Silva Schimitz do cargo de Secretária Municipal de Finanças, Administração e Planejamento, a partir de 31 de dezembro de 2012;
- Extratos do INSS comprovando a percepção do auxílio doença.

Adir Schmitz juntou aos autos (peça 53): carta pela qual a empresa Ágili informa a impossibilidade de atender aos seus pedidos de acesso às informações contábeis do exercício de 2012; requerimentos formulados ao Município, em fevereiro de 2015, para que fornecesse os documentos que o ex-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gestor entende necessários à sua defesa,⁹ bem como para que interviesse junto à Ágili no sentido de que fosse permitido o acesso aos dados já mencionados.

Na sequência, o mesmo interessado peticionou para informar (peça 60), em 19 de março de 2015, que os aludidos requerimentos não foram atendidos pelo Município, e que, dessa forma, considerava-se impedido “de poder tecer quaisquer esclarecimentos a respeito dos fatos”, visto que “somente de posse daquelas cópias e daquele banco de dados é que tal atitude poderia ser completamente esclarecida”.

Fabiana Cracco, cuja defesa foi relatada anteriormente, manifestou-se espontaneamente nos autos, mediante petição à peça 65 e a juntada de documentos às peças 66 a 70. A interessada informa que o Município requereu à Ágili Softwares para Área Pública Ltda. o acesso às informações do sistema contábil, referentes ao exercício de 2012, não tendo sido atendido. Por tal razão, assevera, o Município de Nova Aliança do Ivaí ajuizou demanda judicial¹⁰ para a obtenção dos dados em tela.

1. Cópias das folhas de pagamento, dos credores identificados no Anexo III. (O cheque foi emitido em nome do credor no entanto trata-se de empenho de folha de pagamento, cujo credor constante no sistema de contabilidade é folha de pagamento.)

2. Cópia dos processos licitatórios referentes a todos os credores constantes no anexo III e que **não se tratem de folha de pagamento quando houver**, bem como cópia dos respectivos empenhos, notas fiscais e comprovantes de pagamento feito aos credores citados no anexo.

3. Conforme anexo IV do processo foram emitidos pelo sistema gerenciador de contas bancárias do banco do Brasil um relatório contendo cópia de cheques da conta FPM conta 41.263-5, no entanto não constam todos os cheques que foram compensados no extrato em 2012. A análise apontou no anexo III, vários cheque compensados e não identificados, para comprovar em nome de quem foram compensados os cheques não identificados, solicito o mesmo relatório emitido para a auditoria, onde constem **todos os cheques compensados na conta bancária FPM**

⁹ ¹⁰ Habeas data autos nº 0000526-85.2016.8.16.0130, 2ª Vara da Fazenda Pública de Paranavaí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A sra. Fabiana afirma, ainda, que em contato com a empresa Sysmar Informática Ltda. – que em 2013 iniciou a “prestação de serviços na implantação, conversão e manutenção técnica dos sistemas de gestão pública” do Município –, obteve o relatório com a indicação dos responsáveis por cada um dos registros contábeis, já que a contratada “possui o banco de dados do sistema anterior (Ágili) para a conversão das informações no novo sistema”. Dessa forma, trouxe aos autos o referido demonstrativo (peça 70).

Assim, reiterou o exposto em sua defesa, apresentada anteriormente, quanto à ausência de responsabilidade pelos lançamentos questionados por este Tribunal.

Juntou aos autos, ainda, despacho inicial proferido pelo juízo no processo judicial acima mencionado (peça 66), requerimento encaminhado à Sysmar Informática Ltda. (peça 67), o termo de homologação da licitação na qual a empresa se sagrou vencedora (peça 68), declaração da Sysmar de atendimento ao solicitado (peça 69), além do mencionado relatório com indicação dos responsáveis pelos lançamentos contábeis (peça 70).

Fabiana Cracco apresentou nova defesa à peça 119, acompanhada dos documentos às peças 120 a 124. Afirma que o relatório do sistema de contabilidade (log de dados de usuários) evidencia que os lançamentos inconsistentes detectados por este Tribunal foram realizados por Maria Tereza da Silva Schimitz, por Mirian Estrada e por um técnico da empresa Ágili, identificado como Ronivon, havendo um único estorno de receita do FPM lançado por Fabiana, no valor de R\$ 2.148,43, ocorrido no dia 11/01/2013.

Juntamente com essa nova peça de defesa, Fabiana traz aos autos o ato de homologação da licitação que resultou na contratação da empresa Ágili Software do Brasil Ltda. para a prestação de “serviços técnicos na implantação de tecnologia, modernização e capacitação e que atenda ao Sistema de Informações Municipais – SIM do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” (peça 120) e relatórios do sistema de contabilidade (peças 121 a 124).

Mirian Estrada apresentou defesa à peça 128, afirmando, quanto à ocultação de registro contábil de receita, que “o estorno se deve a um equívoco na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

época ou falta de conhecimento na hora da conciliação bancária”. Relativamente aos desembolsos financeiros sem contabilização, assevera que os cheques pagos destinavam-se à folha de pagamento, a “consignados da Assenai” (peça 128, p. 3) e a “transferências para conta saúde” (peça 128, p. 4). A interessada anexou à sua petição relatórios de folha de pagamento (conforme peça 128, p. 5 e seguintes).

Por fim, a defesa do Município de Nova Aliança do Ivaí, por meio do prefeito municipal Adir Schmitz (petição às peças 137 e 138 e documentação às peças 139 e seguintes), reproduz excertos de outras defesas apresentadas nos autos e anexa extratos bancários, ordens de pagamento e cópias de cheques.

Na Instrução 4482/20 (peça 221), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da tomada de contas extraordinária, em razão da manutenção parcial do relatório de inspeção, com a subsistência dos dois achados nele suscitados. Assim, propôs a determinação de restituição de valores ao sr. Adir Schmitz e à sra. Maria Tereza da Silva Schmitz, bem como a aplicação, a ambos, de multa proporcional ao dano e multa administrativa, além desta última sanção também à sra. Fabiana Cracco.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer 33/21, peça 222).

Por meio do Despacho 692/21 (peça 223), encaminhei os autos à CGM, para complementação da instrução, com análise acerca da responsabilização ou não das sras. Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva, em consonância com o que fora exposto nos despachos anteriores.

Na derradeira instrução, a CGM propôs a responsabilização também das referidas agentes pelos achados de fiscalização constatados, incluindo-as no seu opinativo pela determinação de restituição de valores, com aplicação de multa proporcional ao dano e multa administrativa (Instrução 1777/21, peça 225).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer 766/21, peça 228).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho 734/22 (peça 229), motivadamente encaminhei os autos à CGM para esclarecimentos a respeito do valor do dano indicado.

Os esclarecimentos foram prestados pela unidade técnica na Instrução 4974/22 (peça 231), que apresentou nova matriz de responsabilização em razão da redução do valor total da restituição ao erário proposta.

O Ministério Público de Contas acompanhou o novo opinativo da unidade técnica (Parecer 1163/22, peça 233).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, são dois os achados de fiscalização que constituem o objeto do presente feito: a *ocultação de registro contábil de receita* e a realização de *desembolsos financeiros sem contabilização*.

O primeiro ponto consiste, em síntese, na contabilização de receitas de transferências de recursos do FPM em valor inferior ao efetivamente creditado na conta bancária do Município de Nova Aliança do Ivaí, diferença essa quantificada em R\$ 1.257.088,95. O montante de R\$ 6.327.327,93 foi creditado na conta bancária, enquanto o registro contábil foi de um valor líquido de R\$ 5.070.238,98, sendo que a diferença deriva, segundo a unidade técnica, de um lançamento contábil a menor efetuado em março de 2012, resultando numa discrepância de R\$ 33.000,00, e de dois estornos contábeis realizados em novembro daquele mesmo ano, estes somando R\$ 1.224.088,97.¹¹

O segundo tópico, por sua vez, refere-se à efetivação de pagamentos, mediante cheques, no montante de R\$ 579.544,48, sem contabilização e sem o processamento das despesas.

Apreciadas as defesas, anteriormente relatadas, constato que suas razões não se mostram aptas a descaracterizar as ilegalidades consignadas no relatório de inspeção e reafirmadas nas instruções da unidade técnica.

¹¹ Os dois centavos de diferença entre o valor apontado pela unidade como o prejuízo ao erário (R\$ 1.257.088,95) e a soma dos lançamentos contábeis referidos (R\$ 1.224.088,97) referem-se aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, afasto as alegações de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa supostamente derivados do não fornecimento de informações, aos interessados, pelo Município de Nova Aliança do Ivaí e pela empresa Ágili, considerando que: (a) o próprio Adir Schmitz exerceu o cargo de prefeito municipal posteriormente ao mandato 2009-2012, quando ocorreram os fatos, tendo então ampla possibilidade de acesso às referidas informações;¹² (b) decisão judicial, transitada em julgado, reconheceu que a aludida empresa não detinha as informações solicitadas, registrando que o seu acesso e disponibilização eram de responsabilidade da empresa que prestava serviços de gerenciamento de banco de dados do Município no momento em que os dados foram requeridos, dada a obrigação de converter e migrar os dados do sistema antigo para o novo; e (c) a defesa da sra. Fabiana Cracco apresenta informações fornecidas pela empresa que sucedeu a Ágili, o que evidencia a pertinência do contido na decisão judicial e o equívoco dos demais interessados ao terem buscado obter os dados tão somente junto à primeira, de modo que a falta de embasamento de suas defesas e o fato de não terem se desincumbido do ônus probatório não são atribuíveis a terceiros.

A ocultação de registro contábil de receita, segundo a defesa da sra. Maria Tereza da Silva Schmitz, seria explicada por um mero erro de cálculo, que suas razões buscaram esclarecer. A Instrução 2606/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), contudo, examinou tecnicamente a justificativa, e evidenciou que ela não se mostra consistente com as informações orçamentárias e contábeis disponíveis (peça 75, p. 11-12):

Ressalta-se que os cálculos elaborados pela Sr^a. Maria Tereza da Silva Schmitz como parte de sua defesa não encontram fundamento nas cópias de documentos coletadas pela Equipe de Inspeção e disponíveis nestes Autos Digitais: isto porque a ex-funcionária entendeu incorretamente como receita de FPM de novembro de 2012 a importância de **R\$ 681.326,79**.

valores registrados e recebidos no mês de abril de 2012, conforme se extrai do quadro à página 9 do Relatório de Inspeção 20/2014 (peça 14).

¹² Segundo o Cadastro de Pessoas deste Tribunal, o agente exerceu o referido cargo nos períodos de 01/01/2017 a 09/12/2019 e 19/12/2019 a 31/12/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Este valor representa, na verdade, uma dedução do montante de recursos arrecadados a título de FPM em 2012. Ele resultou da subtração da receita de FPM recolhida no mês de novembro/2012, **de R\$ 542.762,18**, pelo estorno de receita de FPM, **de R\$ 1.224.088,97** **(estorno este lançado tanto na execução orçamentária da receita quanto no Diário de Tesouraria extraído da contabilidade do Município e disponível na base do SIM-AM).**

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	REFERÊNCIA
a) RECEITA DE FPM DE NOVEMBRO/2012	542.762,18	Autos digitais, peça 7, fls. 50 a 52.
b) ESTORNO DA RECEITA COM FPM LANÇADO EM NOVEMBRO/2012	1.224.088,97	Base de dados do SIM-AM, tabela ammRealizacaoReceita.
c) SALDO NEGATIVO/DEDUÇÃO DE RECEITA DO FPM DE NOVEMBRO/2012 (a - b)	- 681.326,79	

(Grifos no original)

No mesmo sentido, a Instrução 4482/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM):

Os argumentos apresentados pelo Sr. Adir Schmitz^[13] não podem prosperar, pois se baseiam no fato de que não houve a ocultação de receitas no montante apurado no relatório preliminar, mas sim um resultado positivo de R\$ 105.564,63, e que a diferença de R\$ 1.257.088,05 trata-se de um erro de cálculo pelos analistas desta Corte.

Tal afirmação tem por base a nova tabela apresentada pelo responsável, elaborada a partir da tabela original no relatório preliminar, que contém o valor equivocado da receita do FPM de novembro/2012 registrada no SIM-AM, de R\$ 681.326,79 (positivo), quando na verdade, o valor é de R\$ - 681.326,79 (negativo).

Ressalta-se que o valor (negativo) apresentado na tabela original resultou da subtração do valor R\$ 1.224.088,97, relativo aos estornos de receita de FPM (estornos estes lançados tanto na execução

¹³ As razões de Adir Schmitz reapresentam os argumentos previamente aduzidos pela sra. Maria Tereza da Silva Schimitz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

A Lei nº 8.429/1992 elenca atos de improbidade administrativa, conforme abaixo:

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Com relação ao registro contábil, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público nº 5, aprovada pela Resolução nº 1.132/2008 do Conselho Federal de Contabilidade faz as seguintes exigências:

Os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios de Contabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(..)

Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária

Já a Resolução nº. 1.111/2007 do Conselho Federal de Contabilidade, ao apresentar o Princípio Contábil da Oportunidade sob a ótica do setor público, esclarece que:

O Princípio da Oportunidade é base indispensável à integridade e à fidedignidade dos processos de reconhecimento, mensuração e evidenciação da informação contábil, dos atos e dos fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade pública, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público.

A integridade e a fidedignidade dizem respeito à necessidade de as variações serem reconhecidas na sua totalidade, independentemente do cumprimento das formalidades legais para sua ocorrência, visando ao completo atendimento da essência sobre a forma.

A CGM indica como responsáveis pela irregularidade o prefeito municipal¹⁴ ao tempo dos fatos, por “Ocultar receitas orçamentárias de FPM creditadas em extrato de conta bancária do Município de Nova Aliança do Ivaí (BB S/A, Ag. 2396-5, C/C 41263-5) no exercício de 2012 para fundamentar saques de numerário não lançados pela contabilidade”; a encarregada pela tesouraria,¹⁵ por “Deixar de conferir os repasses da cota parte FPM e efetuar lançamento de estorno indevido de receitas com FPM em novembro/2012, no valor de R\$ 1.224.088,97”; a secretária municipal de Finanças,¹⁶ por “Deixar de acompanhar e fiscalizar a arrecadação dos repasses da Cota parte do FPM”; e a contadora,¹⁷ por “Deixar de

¹⁴ Adir Schmitz.

¹⁵ Mirian Estrada.

¹⁶ Vanilda Aparecida da Silva.

¹⁷ Fabiana Cracco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contabilizar parte das receitas com FPM em março/2012 (R\$ 33.000,00) e contabilizar o estorno indevido de receitas com FPM em novembro/2012, no valor de R\$ 1.224.088,97”.

Como exposto, a contabilização de receitas de transferências de recursos do FPM em valor inferior ao efetivamente creditado na conta bancária do Município de Nova Aliança do Ivaí deu-se, segundo a unidade técnica, mediante um lançamento contábil a menor efetuado em março de 2012, resultando numa discrepância de R\$ 33.000,00, e de dois estornos contábeis realizados em novembro daquele mesmo ano, estes somando R\$ 1.224.088,97. O relatório de inspeção detalha essas ocorrências do seguinte modo (peça 14, p. 9 e 10):

Da comparação dos dados enviados pelo Município de Nova Aliança do Ivaí através do SIM-AM com os relatórios fornecidos pelo Banco do Brasil (Anexo I) relativos aos repasses da cota parte do Fundo de Participação dos Municípios, e ainda, com os extratos bancários da conta corrente nº. 41.263-5 – FPM (Anexo II), conclui-se que há uma diferença de contabilização de receita menor que a recebida pelo referido município em 2012 no montante de R\$ 1.257.088,95, conforme detalhado no quadro abaixo:

Mês	Descrição da Receita	Valor Líquido SIM/AM	Valor creditado BB	Diferença
1	Cota Parte FPM	530.886,27	530.886,27	0,00
2	Cota Parte FPM	642.187,63	642.187,63	0,00
3	Cota Parte FPM	403.147,95	436.147,95	33.000,00
4	Cota Parte FPM	549.689,48	549.689,46	0,02
5	Cota Parte FPM	614.788,77	614.788,77	0,00
6	Cota Parte FPM	524.629,34	524.629,34	0,00
7	Cota Parte FPM	391.775,65	391.775,65	0,00
8	Cota Parte FPM	432.316,21	432.316,21	0,00
9	Cota Parte FPM	378.270,32	378.270,32	0,00
10	Cota Parte FPM	401.551,03	401.551,03	0,00
11	Cota Parte FPM	681.326,79	542.762,18	1.224.088,97
12	Cota Parte FPM	882.323,12	882.323,12	0,00
Total		5.070.238,98	6.327.327,93	1.257.088,95



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da análise dos registros contábeis, nota-se que a diferença de contabilização da receita recebida no mês de março de 2012 decorre do lançamento contábil a menor no montante de R\$ 33.000,00.

Já a diferença contábil referente ao mês de novembro de 2012, de acordo com os dados enviados através do SIM/AM, refere-se a dois estornos contábeis da receita realizados no referido mês, conforme tabela abaixo extraída do SIM/AM:

nrMes	dsDesdobramento	vlRealizado	vlEstornado	Valor Líquido
11	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS	493.942,34	1.165.435,28	(671.492,94)
11	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS	-	58.653,69	(58.653,69)
11	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS	48.819,84	-	48.819,84
		542.762,18	1.224.088,97	(681.326,79)

A contadora, sra. Fabiana Cracco, apresentou relatórios (peças 70 e 121 a 124) buscando demonstrar que os lançamentos contábeis inconsistentes não foram realizados por ela.

A unidade técnica apresentou ressalvas quanto à fidedignidade dos relatórios. Na Instrução 2606/17 (peça 75), a então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) questionou a credibilidade do relatório à peça 70:

Ademais, observa-se que no relatório de acesso ao sistema de contabilidade contido na peça 70 destes autos digitais não aparece um dos lançamentos de estorno da receita de FPM, de **R\$ 529.575,39**, realizado em 04/11/2012 e constante do Diário de Tesouraria repassado ao TCEPR pelo Município de Nova Aliança do Ivaí através do SIM-AM, **o que retira sua credibilidade**. (Grifos no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em manifestação posterior, a contadora alegou que o referido lançamento fora efetuado em 19/01/2013,¹⁸ “pelo técnico Ronivon da empresa Ágili Softwares” (peça 119), constante do relatório à peça 122 dos autos.

Na Instrução 4482/20 (peça 221), a CGM assim descreveu a documentação apresentada pela sra. Fabiana nas peças 120 a 124:

Verifica-se que o relatório de logs de dados do Sistema Contagil (peças 120 a 124), trata-se de um relatório emitido pela empresa Ágili Software Brasil Ltda., contendo Logs de dados migrados do banco de dados anterior (sistema vigente na época dos fatos), com a possibilidade de identificar a autoria de ações no ambiente virtual.

Entretanto, a unidade contrapôs que tais relatórios não contêm “a assinatura do responsável pela emissão, bem como a do gestor municipal, requisito necessário para atestar a veracidade do documento” (peça 221).

Ainda assim, a CGM procedeu à análise dos referidos documentos, nos seguintes termos (peça 221):

[...] no exame dos dados do relatório de logs é possível identificar:

1) que a servidora Maria Tereza da Silva Schimitz, responsável pela tesouraria no período de 13/01/2009 a 31/07/2012, efetuou o registro da receita do FPM no valor de R\$ 403.147,95, quando deveria ter sido de R\$ 436.147,95 (ocultação de receita de FPM no valor de R\$ 33.000,00):

Usuário	Data	Hora	Sistema	Programa	Arquivo	Operação	Busca
TEREZA	2/04/2012	13:23:34	CONTAGIL	CTBA6250	CTBDREC	01 - Inclusão	LANÇAMENTO DE REC UG: 001 CHAVE: 0012012201203
Descrição:	Tipo de Conta: Banco Cód. 012 Valor: 403.147,95 Histórico: Valor Ref.0172101020000-FPM						

2) que o lançamento de estorno da receita de FPM do valor de R\$ **529.575,39**, realizado em **04/11/2012**, constante no Diário de Tesouraria (disponível na base de dados do SIM-AM) e que não aparece no sistema de contabilidade, conforme observação na

¹⁸ A peça 70 contém lançamentos contábeis efetuados até 30/12/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instrução nº 2606/17, foi efetuado pelo técnico Ronivon da empresa Ágili Softwares para Area Pública:

RONIVON 19/01/2013 16:16:43 CONTAGIL CTBA6250 CTBESTR 01 - Inclusão LANÇAMENTO DE ERE | UG: 001 | CHAVE: 0012012201211
Descrição: Tipo de Conta: Banco | Cód. 012 | Valor: 529.575,39 | Histórico: Valor Ref.Estorno de receita-0172101020000

3) que vários lançamentos de estornos de receitas de FPM foram efetuados pela Sra. Mirian Estrada, as fls. 215, 227, 241, 435, 511, 522, 523, 543, 549, 550, 552 a 555, 557, 561, 562, 565 a 568, 571, 572, 577 a 579 da peça 123 (anexo 4).

Por outro lado, a unidade técnica asseverou que Apesar de o relatório de logs comprovar que uma grande parte dos estornos de receita no exercício de 2012, e alguns dos lançamentos irregulares, não foram efetuados pela Contadora, não foi possível, por meio desse documento identificar os registros relativos aos estornos de receita de FPM no valor de R\$1.224.088,97 ocorridos em novembro/2012, e conseqüentemente, quais os servidores responsáveis pelos efetivos lançamentos. (Peça 221)

Pois bem. Entendo que não seria razoável destituir de valor probatório a documentação apresentada pela contadora, Fabiana Cracco, unicamente com base no fato de os relatórios, listando os lançamentos contábeis, não estarem assinados. Afinal, vigora no âmbito dos processos administrativos o princípio da verdade material e, embora a unidade técnica não tenha se aprofundado nessa relevante questão pertinente à instrução processual, há vários indicativos no sentido da fidedignidade das informações em questão: (a) declaração da empresa Sysmar Informática Ltda.¹⁹ (peça 69); (b) termo de homologação referente ao Pregão Presencial 04/2017 em favor Ágili Software Brasil Ltda. (peça 120), somado à informação, constante do Portal da Transparência do Município, de que a

¹⁹ “Declaro para os fins que se destinam que a Empresa Sysmar informática Ltda, vencedora do certame licitatório Pregão Presencial nº. 004/2013 – Contrato nº 005/2013, do Município de Nova Aliança do Ivaí, de posse do banco de dados de sistema anterior, fez a migração dos dados e daí extraiu informações para o banco de dados atual do sistema Equiplano. Neste contexto informamos que a pedido da Sra. Fabiana Cracco, Contadora do Município de Nova Aliança do Ivaí, foi extraído isoladamente dados de Log do banco anterior e convertido em planilha excel, conforme solicitação.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[contratação](#) efetivamente se concretizou, tendo gerado pagamentos, registrados no Portal Informação para Todos (PIT) deste Tribunal, referentes aos exercícios de [2017](#) e [2018](#); (c) o detalhamento dos lançamentos, contendo informações como número sequencial do registro, data, hora, valor, descrição, histórico, usuário que o efetivou, entre outras; (d) a inexistência de apontamento de inconsistências pelo segmento técnico deste Tribunal (à exceção de um lançamento, já mencionado, questionado na Instrução 2606/17-COFIM, à peça 75, esclarecido pela contadora à peça 119, e não mais posto em dúvida nas instruções técnicas posteriores); e (e) a ausência de impugnação de sua validade pelos demais agentes que figuram como parte no processo.

Como visto, o lançamento contábil a menor, resultando numa discrepância de R\$ 33.000,00, foi efetuado por Maria Tereza da Silva Schimitz, em 02/04/2012.

A agente foi nomeada para o cargo de secretária municipal de Finanças, Administração e Planejamento do Município de Nova Aliança do Iguaçu a partir de 14 de janeiro de 2009 (conforme Portaria 019/2009, à peça 46) e exonerada com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2012 (Portaria 116/2012, peça 51, p. 9). Sua peça de defesa busca detalhar os períodos de sua atuação:

Com relação a participação da Informante naquele exercício de 2012, a mesma só foi realizado pela Informante até o dia 03 de agosto de 2012, posto que, a partir daquela data, (Portaria 093/2012) a mesma inicialmente passou a gozar as férias regulamentares e ao final daquela em razão de doença profissional a que foi acometida, passou a receber Auxílio Doença do INSS, que teve início em 13 de setembro de 2012 e terminou em data de 13 de abril de 2013, sendo que a partir de 03 de agosto de 2012, a Sra Minam Estrada, foi indicada para exercer as funções de Tesoureira Municipal e bem como responsável pelos controles bancários, sendo que toda a responsabilidade por pagamentos a transferências a partir daquela data ficou por conta da referida pessoa. Com o afastamento da Informante inicialmente foi nomeada para substituir, a pessoa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nássara Radige Jorge e posteriormente a pessoa de Vanilda Aparecida da Silva (Portarias 094 e 095), que seguem anexas.

Decorre, da leitura do excerto acima, ser inclusive incontroverso que a agente em questão exercia suas atribuições em março e em abril de 2012, período dos fatos ora em tela.

Maria Tereza efetuou no exercício de 2012, além do lançamento acima indicado, muitos outros, como evidenciam os relatórios às peças 70 e 121. Está demonstrado, portanto, que esta era uma das habituais atribuições que exercia na prefeitura.

Em suas manifestações nos autos, a agente não apresentou qualquer justificativa para o lançamento contábil efetuado a menor, também não constando que ele tenha, em algum momento, sido retificado ou especificamente submetido ao crivo da contadora, Fabiana Cracco.

Assim, embora Maria Tereza não tenha constado como responsável pelo primeiro achado de fiscalização na matriz apresentada pela unidade técnica (peça 231), a sua responsabilização se faz devida.

Considerando os fatos acima descritos e que Fabiana exercia cargo de nível hierárquico inferior ao de Maria Tereza da Silva Schimitz, entendo que não há elementos que conduzam à responsabilização da contadora pelo lançamento contábil a menor efetuado pela secretária municipal. Enquanto subordinada, não cabia à contadora o controle dos atos praticados pela secretária municipal e, ainda que eventualmente identificasse a irregularidade do lançamento – ou que devesse fazê-lo, em razão de suas atribuições –, não teria ela o poder de desfazer ou de modificar o ato levado a efeito pela superior hierárquica.

Diferentemente do lançamento contábil a menor efetuado em abril de 2012, os dois estornos contábeis realizados em novembro daquele mesmo ano, somando R\$ 1.224.088,97, não tiveram autoria identificada pela unidade técnica, como visto. Esse fato, contudo, não elide a responsabilidade dos agentes que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contribuíram para a ocorrência da irregularidade, que é parte integrante do primeiro achado de fiscalização.

O relatório à peça 70 dos autos comprova que Fabiana, Mirian e Maria Tereza efetuaram lançamentos contábeis em novembro e dezembro 2012. Entretanto, os estornos de receita registrados no período foram todos realizados pela sra. Mirian Estrada.

Assim, se a unidade técnica demonstra que a diferença contábil de R\$ 1.224.088,97 decorre de dois estornos de receitas do FPM realizados em novembro de 2012 e se todos os estornos de receita realizados naquele mês e no subsequente foram efetuados por Mirian Estrada, resta evidenciado que a atuação da agente foi causa da irregularidade.

De acordo com informações prestadas pela CGM, a sra. Mirian Estrada exerceu as atribuições de diretora de contabilidade a partir de 10/03/2011 (Portaria 016/2011, à peça 39), as de contadora no período de 01/01/2012 a 14/03/2012 e aquelas de responsável pela tesouraria entre 03/08/2012 e 31/12/2012 (peça 225, p. 2).

A agente afirma que foi “admitida em cargo de comissão no município de Nova Aliança do Ivaí no mês de março de 2011” (peça 128, p. 1), tendo fruído licença maternidade no período de abril a julho de 2012 e exercido regularmente as suas atribuições no período imediatamente subsequente, de agosto a dezembro de 2012.

É incontroverso, portanto, que a sra. Mirian estava no exercício de suas atribuições nos meses de novembro e dezembro de 2012.

A sra. Vanilda Aparecida da Silva exercia, nessa época, o cargo de secretária municipal de Finanças, Administração e Planejamento (conforme Portaria 095/2012, peça 51, p. 8). Citada, a agente não apresentou resposta, razão pela qual não verifico motivos para o afastamento da sua responsabilidade, proposta pela unidade técnica e assim motivado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à Sra. Vanilda Aparecida da Silva, na condição de Secretária Municipal de Finanças (período de 03/08/2012 a 31/12/2012), conforme Portaria nº 95/2012 (peça 51, fls. 8), caberia o acompanhamento e fiscalização do trabalho realizado por seus subordinados. Haja vista que este apontamento decorreu de operação contábil ocorrida em novembro de 2012, considera-se necessária a sua inclusão como responsável. (Peça 225)

Resta apreciar a responsabilização do prefeito municipal à época, sr. Adir Schmitz, pelos fatos integrantes do primeiro achado de fiscalização.

Em sua defesa (peças 137 e 138), o agente sustenta que a responsabilidade pelas irregularidades componentes do primeiro achado de fiscalização é de Maria Tereza da Silva Schmitz e de Mirian Estrada.

Com efeito, as duas agentes indicadas pelo gestor são responsáveis pelas irregularidades, conforme motivação explicitada anteriormente. Entretanto, isso não resulta no afastamento da responsabilidade do prefeito municipal ao tempo dos fatos.

Enquanto chefe do Poder Executivo municipal, cabia ao agente o controle sobre os atos de seus subordinados. A peça de defesa não se desincumbiu do ônus de evidenciar de que forma esse controle era efetivamente exercido pelo gestor.

Como visto, lançamentos contábeis eram efetuados inclusive pela secretária municipal de Finanças, Administração e Planejamento, auxiliar direta do prefeito municipal, conforme artigos 73 a 76 da Lei Orgânica do Município.²⁰ Isso

²⁰ SEÇÃO VI SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art.73 São auxiliares do Prefeito;

I -Os Secretários Municipais;

II – O Vice-Prefeito;

III – Os assessores;

IV – Diretores de autarquia, fundações empresas publicas;

V – Chefe de Gabinete.

Art. 74 - Os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração deverão possuir requisitos compatíveis com o cargo a ser desempenhado.

Art.75- Os Secretários Municipais, os Diretores Departamentais, os Coordenadores, serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício de seus direitos políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demonstra que a omissão do gestor foi substancial, compreendendo até mesmo atos de agente imediatamente vinculada ao chefe do Poder Executivo.

Chama atenção, ainda, o valor significativo das inconsistências (R\$ 1.257.088,95), especialmente tratando-se de município de pequeno porte, cuja previsão de receitas no exercício de 2012, constantes do balanço orçamentário, foi de pouco menos de R\$ 7 milhões.²¹ Tais inconsistências são de valor maior do que o da despesa líquida considerada na aferição da aplicação do percentual mínimo em saúde (R\$ 1.166.109,59), por exemplo.²² Caberia ao gestor ter se assegurado de que havia mecanismos de controle aptos a evitar ou identificar falhas de tamanha proporção.

Outro ponto a ser considerado na apreciação acerca da responsabilidade do prefeito municipal é o fato de que o sr. Adir Schmitz exerceu o cargo não apenas na gestão 2009-2012, mas também posteriormente, no mandato 2017-2020, e não demonstrou ter adotado qualquer providência no sentido da apuração dos fatos e da adoção das providências pertinentes.

Assim, também a responsabilidade do então prefeito municipal resta configurada, ao lado daquela dos demais agentes especificados.

O segundo achado de fiscalização compreendido no objeto do presente feito é a realização de *desembolsos financeiros sem contabilização*. A inspeção efetuada pelo corpo técnico deste Tribunal – mediante comparação dos desembolsos financeiros contidos nos extratos bancários da conta corrente 41.263-5 - FPM do Município de Nova Aliança do Ivaí, com aqueles informados via SIM-AM –,

PARAGRAFO ÚNICO - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições conferidas em lei.

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria de entidades da administração indireta e a ela vinculada.

II – referendar atos decretos referentes à sua Secretaria, assinados pelo Prefeito.

III – expedir instituições para execução das leis, decretos e regulamentos.

IV – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão.

V – praticar atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art.76 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecerem.

²¹ R\$ 6.983.612,20, segundo a Instrução 2501/13 da então denominada Diretoria de Contas Municipais, constante dos autos 183095/13. Esse valor corresponde à soma das receitas correntes e de capital previstas, e não considera o déficit (R\$ 2.100.881,55) lançado junto às receitas. Considerado o déficit, a receita total prevista no exercício de 2012 foi de R\$ 9.084.493,75.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

identificou a efetivação de pagamentos, mediante cheques, no montante de R\$ 579.544,48, sem contabilização e sem o processamento das despesas.

Inicialmente, nota-se que, diferentemente do que afirma a sra. Maria Tereza da Silva Schimitz, as cópias dos cheques em questão instruem o relatório de inspeção, conforme peças 9 a 12 dos autos.

Quanto ao mérito do segundo achado de fiscalização, a defesa da agente sustenta, conforme já relatado, que as despesas se deram mediante empenho global e empenhos por estimativa.

Entretanto, a análise técnica expõe que os interessados não apresentaram documentação capaz de justificar as despesas em questão:

- **Instrução 2606/17-COFIM** (peça 75):

Não foram juntadas cópias de comprovantes fidedignos e idôneos a atestar a licitude e regularidade dos saques bancários realizados por meio dos cheques listados nas peças 8 a 12 destes autos digitais. As alegações dos responsáveis sobre a impossibilidade de acesso ao banco de dados da contabilidade do exercício de 2012 ou de que vários cheques foram emitidos para atender empenhos globais de despesas também não possuem o condão de surtir os efeitos desejados pelos Ex-Agentes Políticos, eis que o Diário de Tesouraria de 2012 (coletado da Contabilidade do Município em tela) e os dados de execução orçamentária da despesa (empenhos, liquidações e pagamentos de 2012) do Município de Nova Aliança do Ivaí transmitidos a esta Corte através do SIM-AM não contemplam tais cópias.

- **Instrução 4482/20-CGM** (peça 221):

Compulsando-se as justificativas e documentos apresentados por ocasião do Contraditório e ampla defesa, verifica-se que o responsável, gestor das contas à época, embora argumente que os cheques foram emitidos para atender empenhos globais e/ou

²² Conforme Instrução 2501/13-DCM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empenhos por estimativa de despesas, não apresenta os comprovantes para sustentar tais alegações.

Observa-se que: i) as cópias das ordens de pagamento anexadas nas peças 176 a 215 referem-se a despesas pagas por meio dos cheques de nºs: 5012, 5125, 5126, 5128, 5129, 5258, 5287, 5288, 5335, 5792, 5798, 5921, 5924, 5998, 6025, 6026, 6027, 6028, 6032, 6034, 6036, 6094, 6128, 6129, 6130, 6131, 6132, 6175, 6177, 6179, 6185, 8550, 850426, 850427, 850439, 850441, 850442, 850447 e 850448, e, portanto, não dizem respeito aos cheques destacados no relatório preliminar; ii) que as cópias dos extratos bancários da conta corrente nº. 41.263-5 – FPM, juntados às peças 169 a 172, comprovam que os referidos cheques foram compensados, o que já havia sido apontado pela equipe de inspeção; iii) que as cópias dos cheques, as peças 216 a 220, reúne apenas os cheques emitidos no período de agosto a dezembro/2012, excetuando os cheques cujos credores não foram identificados, que foram omitidos juntamente com os cheques emitidos de janeiro a julho de 2012 (todos eles).

Sendo assim, entende-se que não foram apresentados comprovantes capazes de atestar a licitude e regularidade dos saques bancários realizados por meio dos cheques listados nas peças 8 a 12 destes autos.

Ressalta-se, ainda, que os referidos cheques sem contabilização não foram cruzados e a entidade não apresentou a devida justificativa pelo pagamento de despesas não efetivado pelos meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, na forma de avisos de crédito, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou por outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras, conforme estabelece o § 2º do artigo 45 da Instrução Normativa nº 58/2011 deste Tribunal de Contas:

Instrução Normativa nº 58/2011 do TCE-PR

Art. 45. A realização da receita e da despesa pública das Entidades submetidas a esta Instrução Normativa será efetivada exclusivamente por via bancária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º O pagamento de despesa será efetivado preferencialmente pelos meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, na forma de avisos de crédito, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou por outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras.

§ 2º Quaisquer pagamentos de despesa realizados por cheque, **obrigatoriamente** nominal ao credor e **cruzado, deverá conter justificativa no processo**, devendo o Ordenador obter visto do Controle Interno sempre que o valor do cheque for superior a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

§ 3º A utilização de cheque nominal ao próprio emitente para o pagamento a terceiros, sob quaisquer hipóteses, será tomada por irregularidade material, devido à inexistência de nexos causal e técnico justificador.

§ 4º Os responsáveis pela contabilidade, pelos serviços de tesouraria e o controle interno velarão pela fiscalização da não ocorrência de pagamentos em espécie, ou com cheques nominais à própria Entidade e por esta endossados, que não se enquadrem nas características de despesas miúdas e de pronto pagamento realizadas por intermédio de adiantamentos ou suprimentos de fundos, nas hipóteses expressamente estabelecidas na legislação do Município. (Grifos da unidade técnica)

Mirian Estrada, por sua vez, alega que os cheques pagos se destinavam à folha de pagamento, a “consignados da Assenai” (peça 128, p. 3) e a “transferências para conta saúde” (peça 128, p. 4).

Após verificação da documentação integrante dos autos, a CGM apresentou a seguinte análise (Instrução 1777/21, peça 225):

i) Primeiramente, analisando as ordens de pagamento, as peças 176 a 215, foram verificadas informações dos seguintes cheques utilizados para pagamento de serviços de terceiros:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<u>Peça nº</u>	<u>Empenho nº</u>	<u>Valor - R\$</u>	<u>Cheque nº</u>	<u>Credor</u>
176	816	650,59	5.012	Valdirene Alves de Moura
179	816	650,59	5.125	Valdirene Alves de Moura
180	817	650,59	5.126	Ana Maria Selhost
178	813	500,18	5.128	Fabio Antonio
177	814	680,85	5.129	Glaucia Lourana
213	2651	700,43	5.258	Sergio Cordeiro
212	814	680,85	5.287	Glaucia Lourana
211	813	200,07	5.288	Fabio Antonio
215	814	680,85	5.355	Glaucia Lourana
183	816	650,59	5.792	Valdirene Alves de Moura
184	817	650,59	5.798	Ana Maria Selhost
187	816	650,59	5.921	Valdirene Alves de Moura
188	817	650,59	5.924	Ana Maria Selhost
214	791	1.832,00	5.998	Topline Prod Equip p/Limp PR
196	2075	599,86	6.025	Carlos Eduardo
197	2076	750,27	6.026	Alexandre Ricardo
194	2069	200,25	6.027	Joelma Santos
195	2070	250,09	6.028	Alaise da Silva
191	816	650,59	6.032	Valdirene Alves de Moura
193	1958	1.068,00	6.034	Cleberson Miranda Pires
192	817	650,59	6.036	Ana Maria Selhost
198	2146	381,80	6.094	Alberto Ruotolo
205	2282	599,86	6.128	Carlos Eduardo
204	2271	250,09	6.129	Alaise da Silva
202	817	650,59	6.130	Ana Maria Selhost
203	1958	1.068,00	6.131	Cleberson Miranda Pires
201	816	650,59	6.132	Valdirene Alves de Moura
207	2518	700,43	6.175	Sergio Cordeiro
206	1958	1.068,00	6.177	Cleberson Miranda Pires
209	814	680,85	6.179	Glaucia Lourana
208	813	500,18	6.185	Fabio Antonio
210	2581	199,75	8.550	Adir Schimitz
181	813	500,18	850.426	Fabio Antonio
182	814	680,85	850.427	Glaucia Lourana
186	814	680,85	850.438	Glaucia Lourana
185	813	500,18	850.439	Fabio Antonio
190	814	680,85	850.441	Glaucia Lourana
189	813	500,18	850.442	Fabio Antonio
199	813	500,18	850.447	Fabio Antonio
200	814	680,85	850.448	Glaucia Lourana
Total		25.473,27		

No entanto, no confronto com os cheques apurados conforme Relatório de Inspeção, observa-se que apenas os seguintes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cheques, no montante de R\$ 5.937,56, podem ser considerados passíveis de regularização:

Tabela 1 - Cheques utilizados para o pagamento de despesas com serviços de terceiros						
Data	Cheque nº	Valor - R\$	Credor	Empenho nº	Peça nº	Obs.:
14/05/2012	5.128	500,18	Fabio Antonio	813	178	cheque não está nominal
14/05/2012	5.129	680,85	Glaucia Lourana	814	177	
13/08/2012	5.998	1.832,00	Topline Prod Equip p/Limp PR	791	214	
20/08/2012	6.094	381,80	Alberto Ruotolo	2146	198	cheque não está nominal
04/10/2012	6.185	500,18	Fabio Antonio	813	208	
10/10/2012	6.179	680,85	Glaucia Lourana	814	209	
07/11/2012	5.287	680,85	Glaucia Lourana	814	212	
10/12/2012	5.355	680,85	Glaucia Lourana	814	215	
Total		5.937,56				

Em segundo lugar, na análise das folhas de pagamento, a peça nº 128, e dos cheques informados, pela ex-servidora, para o pagamento de salários de servidores, observa-se que os seguintes cheques podem ser considerados passíveis de regularização:

Tabela 2 - Cheques utilizados para pagamento de salários					
DATA	CHEQUE Nº	VALOR - R\$	CREDOR	Peça 128, fls. nº	Salário líquido
03/12/2012	5379	1.011,84	Ademir D. Neves	66	1.011,84
03/12/2012	5340	801,29	Angela M. Altrão	67	801,29
03/12/2012	5362	626,27	Cassia R. Padovan	68	626,27
03/12/2012	5330	423,05	Cícero T. Farias	69	423,05
28/12/2012	5454	8.251,34	Cleusa Maria	85	8.251,34
06/12/2012	5342	801,29	Elsa dos S. Maciel	70	801,29
03/12/2012	5332	575,43	Gabriel Becegato	71	575,43
11/12/2012	5333	95,38	Genesio O. dos Santos	71	95,38
03/12/2012	5344	2.416,26	Helena Nassara Jorge Sch	72	2.416,26
28/12/2012	5458	7.006,45	Helena Nassara Jorge Sch	91	7.006,45
03/12/2012	5364	1.153,29	Leandro Batista da Silva	75	1.153,29
04/12/2012	5337	1.192,19	Mirian Estrada	77	1.192,19
05/12/2012	5347	709,90	Rosilda B. Freire	78	709,90
03/12/2012	5346	883,77	Talita L. Moreira	79/80	883,77
03/12/2012	5360	1.044,26	Vagner Rivan Gonçalves	80	1.044,26
03/12/2012	5339	589,98	Vanderlei F. Furlan	80	589,98
04/12/2012	5361	604,27	Vilma Cardoso	81	604,27
				TOTAL	28.186,26

Quanto aos demais cheques informados, verificou-se as inconformidades a seguir (tabelas 3 e 4):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tabela 3 - Valores dos cheques não conferem com o valor líquido da folha de pagamento							
DATA	CHEQUE Nº	VALOR - R\$	CREDOR	Folha Pgto.	Peça 128, fls. nº	Salário líquido	diferença
24/12/2012	5435	1.319,81	Ademir D. Neves	dez/12	82	2.288,61	968,80
26/12/2012	5428	255,79	Denecy Lopes Cardoso	dez/12	86	225,79	- 30,00
11/12/2012	5365	242,88	Eliane A. Padovan	dez/12	87	355,15	- 221,60
24/12/2012	5429	333,87	Eliane A. Padovan				
26/12/2012	5441	575,43	Gabriel Becegato	dez/12	90	1.206,94	631,51
28/12/2012	5443	656,53	Gilmar de Souza Cardoso	dez/12	91/92	823,46	166,93
24/12/2012	5445	320,84	Jakeline A. da Silva	dez/12	93/94	797,71	476,87
28/12/2012	5450	633,89	Renata Rogeria	dez/12	95	1.360,49	726,60
28/12/2012	5432	968,80	Rosilda B. Freire	dez/12	95	5.966,12	4.997,32
24/12/2012	5529	1.099,11	Vagner Rivan Gonçalves	dez/12	99	1.804,22	705,11
Total		6.406,95					

Tabela 4 - Pagamento de salários por meio de 2 (dois) Cheques						
DATA	CHEQUE Nº	VALOR - R\$	CREDOR	Folha Pgto.	Peça 128, fls. nº	Salário líquido
21/12/2012	5430	333,87	Elsa dos S. Maciel	dez/12	87	1.135,16
21/12/2012	5456	801,29	Elsa dos S. Maciel			
21/12/2012	5431	333,87	Fabiola Roberta Moreira	dez/12	89	634,20
21/12/2012	5457	300,25	Fabiola Roberta Moreira			
24/12/2012	5423	1.748,26	Mirian Estrada	dez/12	94	8.322,96
26/12/2012	5543	6.574,70	Mirian Estrada			
21/12/2012	5433	968,80	Talita L. Moreira	dez/12	98	2.616,26
26/12/2012	5460	1.647,46	Talita L. Moreira			
Total		12.708,50				

Além disso, não foram apresentadas justificativas para o pagamento do salário desses servidores, bem como, de serviços de terceiros, por meio de cheques (que não foram cruzados), conforme estabelece o artigo 45 da Instrução Normativa TCE-PR nº 58/2011:

[...].

Portanto, apenas uma parte das despesas em tela, correspondentes a R\$ 34.123,82, efetivamente se mostraram justificadas. Com isso, o valor da restituição devida foi reduzido de R\$ 579.544,48 para R\$ 545.420,66.

A defesa do Município de Nova Aliança do Ivaí, apresentada pelo então prefeito municipal Adir Schmitz (petição às peças 137 e 138 e documentação às peças 139 e seguintes), reproduz os excertos das defesas anteriormente analisadas, inexistindo novos argumentos a serem apreciados sobre a matéria.

Tem-se, portanto, caracterizado o achado de fiscalização em tela, dado que apenas uma parcela minoritária das despesas em questão foi documentalmente justificada, fato que repercute unicamente na quantificação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dano derivado da irregularidade. Resta confirmada, assim, a infração às normas citadas no relatório de inspeção (peça 14):

Acerca do processamento das despesas públicas, a Lei nº 4.320/1964 estabelece as seguintes normas:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

A Lei nº 8.429/1992 elenca atos de improbidade administrativa, conforme abaixo:

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

A Coordenadoria de Gestão Municipal indica como responsáveis pelo apontamento os agentes que, ao tempo dos fatos, exerciam as atribuições de responsável pela tesouraria (Mirian Estrada), o cargo de secretária municipal de Finanças (Maria Tereza da Silva Schmitz e, posteriormente, Vanilda Aparecida da Silva) e o de prefeito municipal (Adir Schmitz).

Conforme a relação de desembolsos financeiros sem contabilização constante da peça 8 dos autos, sua ocorrência se deu ao longo de todos os meses do ano de 2012.

Maria Tereza da Silva Schmitz era quem assinava, juntamente com o prefeito municipal, os cheques naquele exercício, até 02/08/2012. A partir do dia 03/08/2012, Mirian Estrada passou a fazê-lo. Ambas são, portanto, responsáveis pela irregularidade ora sob apreciação, cada qual relativamente ao respectivo período de atuação, visto que anuíram com a realização dos pagamentos não comprovadamente devidos. Cabe notar que, além de exercerem atividades típicas da tesouraria, como esta relacionada ao pagamento dos cheques, essas agentes também procediam aos lançamentos contábeis, como restou evidenciado no primeiro achado de fiscalização.

Adir Schmitz assinou todos os cheques em questão, razão pela qual a sua responsabilidade se estende sobre integralidade dessas despesas. Neste ponto, reitera-se, adicionalmente, as razões anteriormente listadas para a responsabilização do agente: resumidamente, o dever de controle sobre os atos dos subordinados – especialmente, mas não apenas, aqueles ocupantes de cargo diretamente vinculado ao chefe do Poder Executivo, como o de secretário municipal de Finanças –, o significativo valor envolvido e o fato de o gestor não ter tomado, nem mesmo em mandato posterior, as providências pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A sra. Vanilda Aparecida da Silva exerceu no exercício de 2012, a partir de 03 de agosto, o cargo de secretária municipal de Finanças, Administração e Planejamento (conforme Portaria 095/2012, peça 51, p. 8). Citada, a agente não apresentou resposta, razão pela qual não verifico motivos para o afastamento da sua responsabilidade, proposta pela unidade técnica com base no fato de que, em razão do cargo, tinha o dever de acompanhar e de fiscalizar a realização do trabalho de seus subordinados – no caso, de Mirian.

As sanções propostas pelo segmento técnico, relativamente aos dois achados de fiscalização, estão assim indicadas na derradeira matriz de responsabilização (Instrução 4974/22-CGM, peça 231):

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO					
SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES E RESPONSABILIZAÇÕES APÓS CONTRADITÓRIO					
[...]					
Achado	Conclusão	Responsáveis	Conduta	Período Conduta	Recomendação
ACHADO Nº 01: OCULTAÇÃO DE REGISTRO CONTÁBIL DE RECEITA.	IRREGULAR	Sr. Adir Schmitz – CPF 323.547.709- 87 – Prefeito Municipal à Época.	Ocultar receitas orçamentárias de FPM creditadas em extrato de conta bancária do Município de Nova Aliança do Ivaí (BB S/A, Ag. 2396-5, C/C 41263-5) no exercício de 2012 para fundamentar saques de numerário não lançados pela contabilidade.	2012	i. Ressarcimento do prejuízo ao erário no valor no valor de R\$ 33.000,00 , com responsabilidade exclusiva pelo ressarcimento a ser atribuída ao Sr. Adir Schmitz (Gestor das Contas), a ser atualizado a partir de março/2012; ii. Ressarcimento do prejuízo ao erário no valor de R\$ 678.668,29 , de forma solidária, a ser atualizado a partir de novembro/2012; iii. Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II, e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, variável de 10% a 30% do dano apurado acima, a ser oportunamente atualizado. iv. Aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

		Sra. Mirian Estrada – CPF 026.696.699-30 – Responsável pela Tesouraria	Deixar de conferir os repasses da cota parte FPM e efetuar lançamento de estorno indevido de receitas com FPM em novembro/2012, no valor de R\$ 1.224.088,97.	03/08/2012 a 31/12/2012	i. Ressarcimento do prejuízo ao erário no valor de R\$ 678.668,29 , de forma solidária, a ser atualizado a partir de novembro/2012; ii. Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II, e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, variável de 10% a 30% do dano apurado acima, a ser oportunamente atualizado; iii. Aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
		Sra. Vanilda Aparecida da Silva – CPF 026.707.169-89 – Secretária Municipal de Finanças	Deixar de acompanhar e fiscalizar a arrecadação dos repasses da Cota parte do FPM.	03/08/2012 a 31/12/2012	i. Ressarcimento do prejuízo ao erário no valor de R\$ 678.668,29 , de forma solidária, a ser atualizado a partir de novembro/2012; ii. Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II, e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, variável de 10% a 30% do dano apurado acima, a ser oportunamente atualizado; iii. Aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
		Srª Fabiana Cracco – CPF 005.784.339-23 – Contadora.	Deixar de contabilizar parte das receitas com FPM em março/2012 (R\$ 33.000,00) e contabilizar o estorno indevido de receitas com FPM em novembro/2012, no valor de R\$ 1.224.088,97.	2012	Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
ACHADO Nº 02: DESEMBOLSOS FINANCEIROS SEM CONTABILIZAÇÃO.	IRREGULAR	Sr. Adir Schmitz – CPF 323.547.709-87 – Prefeito Municipal à Época.	Realizar desembolsos financeiros decorrentes da emissão e compensação de cheques da conta bancária Banco do Brasil S/A, Ag. 2396-5, C/C 41263-5 no exercício de 2012 sem fundamento em comprovantes idôneos e fidedignos a atestar a destinação do numerário e sem contabilização.	01/01/2012 a 31/12/2012	i) Ressarcimento do prejuízo ao erário no valor de R\$ 425.790,79 , de forma solidária a ser atualizado conforme quadro 1 da Instrução nº 1777/21- CGM (peça nº 225, fl 14); ii) Ressarcimento do prejuízo ao erário no valor de R\$ 119.629,87 , de forma solidária a ser a ser atualizado conforme quadro 2 da Instrução nº 1777/21- CGM (peça nº 225, fl 14);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

					iii) Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II, e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, variável de 10% a 30% do dano apurado, conforme responsabilidades delimitadas nos itens i e ii supra. iv) Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
		Srª Maria Tereza da Silva Schmitz – CPF 865.819.539-20 – Secretária Municipal de Finanças à Época	Deixar de acompanhar e fiscalizar o trabalho de seus subordinados.	01/01/2012 a 02/08/2012	i) Ressarcimento do prejuízo ao erário no valor de R\$ 425.790,79, de forma solidária a ser atualizado conforme quadro 1 da Instrução nº 1777/21- CGM (peça nº 225, fl 14); ii) Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II, e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, variável de 10% a 30% do dano apurado, conforme responsabilidades delimitadas no item i supra; iii) Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
		Sra. Mirian Estrada – CPF 026.696.699-30 – Responsável pela Tesouraria	Deixar de conferir os repasses da cota parte FPM e efetuar lançamento de estorno indevido de receitas com FPM em novembro/2012, no valor de R\$ 1.224.088,97.	03/08/2012 a 31/12/2012	i) Ressarcimento do prejuízo ao erário no valor de R\$ 119.629,87, de forma solidária a ser atualizado conforme quadro 2 da Instrução nº 1777/21- CGM (peça nº 225, fl 14); ii) Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II, e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, variável de 10% a 30% do dano apurado, conforme responsabilidades delimitadas no item i supra; iii) Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

		Sra. Vanilda Aparecida da Silva – CPF 026.707.169-89 – Secretária Municipal de Finanças	Deixar de acompanhar e fiscalizar o trabalho de subordinados.	03/08/2012 a 31/12/2012	i) Ressarcimento do prejuízo ao erário no valor de R\$ 119.629,87 , de forma solidária a ser atualizado conforme quadro 2 da Instrução nº 1777/21- CGM (peça nº 225, fl 14); ii) Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II, e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, variável de 10% a 30% do dano apurado, conforme responsabilidades delimitadas no item i supra; iii) Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
--	--	---	---	-------------------------	--

Note-se que, no entendimento deste relator, já motivadamente explicitado, a sra. Maria Tereza da Silva Schimitz também é responsável relativamente ao primeiro achado de fiscalização. A sra. Fabiana Cracco, por sua vez, não deve ser responsabilizada, pelas razões já expostas.

Na Instrução 4974/22 (peça 231), a CGM apresentou a seguinte análise acerca do dano ao erário ocasionado pelas irregularidades constatadas:

Nota-se que ambos os achados decorrem de divergências verificadas nos registros de movimentação da conta corrente nº. 41.263-5 – FPM, tanto de entradas como de saídas.

Conforme apontamentos da equipe técnica, os estornos de receita da cota-parte do FPM foram realizados a fim de ajustar o saldo contábil da conta nº. 41.263-5 – FPM em razão dos pagamentos desprovidos de contabilização:

Da análise dos desembolsos financeiros realizados através de tal conta corrente bancária (41.263-5 – FPM), nota-se que ocorreram pagamentos desprovidos de contabilização (Anexos III a VIII), conforme detalhamento do “Achado 02” deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, não resta dúvida que em virtude dos pagamentos realizados sem contabilização foram efetuados estornos indevidos de receita para que os valores comparados de receita, despesa e saldo bancário estivessem compatíveis para serem encaminhados a esta Corte quando da prestação de contas eletrônica através do SIM/AM. (peça nº 14, fl. 10)

(...)

Por outro lado, os registros digitais do Diário de Tesouraria de 2012 do Município de Nova Aliança do Ivaí **(disponíveis na base de dados do SIM-AM em poder deste Tribunal)** revelam que o estorno da Receita do FPM feita em novembro/2012 teve como consequência o acerto de saldo da conta contábil representativa da conta bancária BB S/A, Ag. 2396-5, nº 41.263-5, **tendo em vista a saída de recursos da referida conta corrente sem a devida correspondência e contabilização na conta contábil.** (peça nº 75, fl. 13, grifos no original)

[...]

Mediante todo o exposto, considerando que as divergências foram verificadas na mesma conta bancária e mesma fonte, infere-se que **para pagamento das despesas consideradas irregulares, no montante de R\$ 545.420,66, foi utilizado parte do recurso correspondente às receitas não contabilizadas, apesar de não ter sido identificado o destino dado à diferença da receita omitida.** (Grifo nosso.)

Portanto, conclui-se que o valor total do dano é de R\$ 1.257.088,95, que corresponde ao total da receita omitida a fim de possibilitar o saque de numerário não justificado e não contabilizado.

Desse modo, para fins de ressarcimento ao erário será considerado o valor de R\$ 711.668,29 no Achado nº 1, correspondente ao montante da receita omitida (R\$ 1.257.088,95) deduzido do montante de gastos identificados como irregulares no Achado nº 2 (R\$ 545.420,66) os quais foram pagos com recursos da receita omitida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Está claro, portanto, que ambos os achados de fiscalização revelam a ocorrência de dano ao erário em razão de despesas indevidas e de dilapidação de receita, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 113/2005. Faz-se necessária, conseqüentemente, a restituição de valores, conforme proposto na matriz de responsabilização.

Do mesmo modo, a multa proporcional ao dano se mostra devida, consoante artigo 89 da Lei Orgânica deste Tribunal. Os agentes que efetuaram os lançamentos contábeis (achado n.º 1) e que assinaram os cheques (achado n.º 2) causaram diretamente, mediante suas condutas, as irregularidades ocasionadoras do dano ao erário. Por esse motivo, somado aos fundamentos já explicitados, considero apropriado que a multa seja fixada em 30% do valor do dano. No caso do prefeito municipal, ainda que não tenha efetuado diretamente os lançamentos contábeis, o percentual de 30% sobre o valor de toda a extensão do dano é adequado, dada a medida de sua responsabilidade já delineada nesta fundamentação.

É coerente que a multa proporcional ao dano de responsabilidade da sra. Vanilda Aparecida da Silva seja estabelecida em patamar inferior, de 20%, visto que ela não praticou as referidas condutas comissivas.

As multas administrativas também se fazem devidas, diante do teor da parte final do § 2º do artigo 89 da Lei Orgânica.²³

Adicionalmente às sanções propostas pelo segmento técnico, considero que a gravidade dos fatos impõe a declaração de inidoneidade dos responsáveis, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Do mesmo modo, faz-se devida a inclusão dos responsáveis na lista dos agentes com contas irregulares, à exceção do prefeito municipal, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) expressado no RE 848.826 (Tema

²³ § 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

835)²⁴ e do contido na Resolução 2/2020 da Atricon (artigo 1^a, § 1^o²⁵). Relativamente ao chefe do Poder Executivo municipal, cabe a este Tribunal comunicar a presente decisão, juntamente com o teor dos autos, à Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, para apreciação das presentes contas do ex-gestor para os fins do art. 1^o, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar **irregulares** as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2^o,²⁶ e 16, inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "f",²⁷ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização dos achados de fiscalização *ocultação de registro contábil de receita* (achado n.º 1) e *desembolsos financeiros sem contabilização* (achado n.º 2).

II. Pela determinação de **restituição**, de responsabilidade solidária de **Adir Schmitz e Maria Tereza da Silva Schmitz**, do valor de **R\$ 33.000,00** (trinta

²⁴ Tese: Para os fins do art. 1^o, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

²⁵ Art. 1^o - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2^o, da Constituição Federal.

§ 1^o – O disposto no *caput* não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1^o, I, "g", da LC 64/1990.

²⁶ Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2^o Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

²⁷ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e três mil reais) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,²⁸ em razão da *ocultação de registro contábil de receita* (achado n.º 1) por meio de lançamento contábil a menor.

III. Pela determinação de **restituição**, de responsabilidade solidária de **Adir Schmitz, Vanilda Aparecida da Silva e Mirian Estrada**, do valor de **R\$ 678.668,29** (seiscentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,²⁹ em razão da *ocultação de registro contábil de receita* (achado n.º 1) por meio de estornos contábeis da receita.

IV. Pela determinação de **restituição**, de responsabilidade solidária de **Adir Schmitz e Maria Tereza da Silva Schmitz**, do valor de **R\$ 425.790,79** (quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa reais e setenta e nove centavos) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,³⁰ em razão dos *desembolsos financeiros sem contabilização* (achado n.º 2).

V. Pela determinação de **restituição**, de responsabilidade solidária de **Adir Schmitz, Vanilda Aparecida da Silva e Mirian Estrada**, do valor de **R\$ 119.629,87** (cento e dezenove mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º

²⁸ Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

²⁹ Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

³⁰ Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

113/2005,³¹ em razão dos *desembolsos financeiros sem contabilização* (achado n.º 2).

VI. Pela aplicação a **Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schimitz e Mirian Estrada** de **multa**, na proporção de **30%** (trinta por cento) do valor dos danos de suas respectivas responsabilidades, indicados nos itens II, III, IV e V, acima, com fundamento no artigo 89, § 1º, VI,³² da Lei Complementar Estadual 113/2005.

VII. Pela aplicação a **Vanilda Aparecida da Silva** de **multa**, na proporção de **20%** (vinte por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, indicados nos itens III, e V, acima, com fundamento no artigo 89, § 1º, VI,³³ da Lei Complementar Estadual 113/2005.

VIII. Pela aplicação da **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,³⁴ **por duas vezes**, cada vez referente a um achado de fiscalização, individualmente a Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schimitz, Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva.

³¹ Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

³² Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

³³ Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

³⁴ Art. 87 [...]

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IX. Pela declaração de inidoneidade de Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schmitz, Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005,³⁵ para os fins de:

- a) Inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- b) Proibi-los de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

X. Pela inclusão de Maria Tereza da Silva Schmitz, Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva na **lista dos responsáveis com contas irregulares**, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.³⁶

XI. Pela comunicação, pela Presidência deste Tribunal, desta decisão à **Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí**, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de Adir Schmitz **para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990**, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

XII. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

³⁵ Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

³⁶ Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, julgando **irregulares** as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,³⁷ e 16, inciso III, alíneas “a”, “b”, “d” e “f”,³⁸ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização dos achados de fiscalização *ocultação de registro contábil de receita* (achado n.º 1) e *desembolsos financeiros sem contabilização* (achado n.º 2);

II- determinar a **restituição**, de responsabilidade solidária de **Adir Schmitz e Maria Tereza da Silva Schmitz**, do valor de **R\$ 33.000,00** (trinta e três mil reais) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,³⁹ em razão da *ocultação de registro contábil de receita* (achado n.º 1) por meio de lançamento contábil a menor;

III- determinar a **restituição**, de responsabilidade solidária de **Adir Schmitz, Vanilda Aparecida da Silva e Mirian Estrada**, do valor de **R\$ 678.668,29**

³⁷ Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

³⁸ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

³⁹ Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(seiscentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,⁴⁰ em razão da *ocultação de registro contábil de receita* (achado n.º 1) por meio de estornos contábeis da receita;

IV- determinar a **restituição**, de responsabilidade solidária de **Adir Schmitz e Maria Tereza da Silva Schmitz**, do valor de **R\$ 425.790,79** (quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa reais e setenta e nove centavos) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,⁴¹ em razão dos *desembolsos financeiros sem contabilização* (achado n.º 2);

V- determinar a **restituição**, de responsabilidade solidária de **Adir Schmitz, Vanilda Aparecida da Silva e Mirian Estrada**, do valor de **R\$ 119.629,87** (cento e dezenove mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,⁴² em razão dos *desembolsos financeiros sem contabilização* (achado n.º 2);

VI- aplicar a **Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schmitz e Mirian Estrada** a multa, na proporção de **30%** (trinta por cento) do valor dos danos

devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

⁴⁰ Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

⁴¹ Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

⁴² Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de suas respectivas responsabilidades, indicados nos itens II, III, IV e V, acima, com fundamento no artigo 89, § 1º, VI,⁴³ da Lei Complementar Estadual 113/2005;

VII- aplicar a **Vanilda Aparecida da Silva** a **multa**, na proporção de **20%** (vinte por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, indicados nos itens III, e V, acima, com fundamento no artigo 89, § 1º, VI,⁴⁴ da Lei Complementar Estadual 113/2005.

VIII- aplicar a **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,⁴⁵ **por duas vezes**, cada vez referente a um achado de fiscalização, individualmente a Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schmitz, Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva;

IX- **declarar a inidoneidade** de Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schmitz, Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005,⁴⁶ para os fins de:

⁴³ Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

⁴⁴ Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

⁴⁵ Art. 87 [...]

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

⁴⁶ Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

b) Proibi-los de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

X- incluir Maria Tereza da Silva Schimitz, Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva na **lista dos responsáveis com contas irregulares**, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005;⁴⁷

XI- comunicar, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à **Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí**, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de Adir Schmitz **para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990**, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório; e

XII- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

⁴⁷ Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.